



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.266, DE 2006 **(Do Sr. José Chaves)**

Cria o Fundo Nacional de Assistência aos empregados em transporte público de passageiros, inclusive taxistas, se vitimados por crimes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Assistência aos empregados em transporte público de passageiros, inclusive taxistas, se vitimados por crime, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas ou a seus herdeiros e dependentes.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;

III – receitas provenientes da desoneração tributária do óleo diesel para transporte público de passageiros;

IV – outras receitas.

Art. 3º Considera-se vítima, para os efeitos desta lei, a pessoa, empregado de transporte público de passageiro e taxista, que suporta direta ou indiretamente os efeitos da ação criminosa consumada ou testada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações penalmente tipificados, vem como de parentes de primeiro e segundo grau.

Art. 4º A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros quando verificada a prática, no território nacional, dos seguintes crimes:

I – de homicídio (Art. 121 do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – de lesão corporal de natureza grave e que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, III e § 2º, I, II e III, do Código Penal);

III – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocadas por projétil ou arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

Art. 5º A assistência de que trata este Projeto de Lei, acionada por mero requerimento de quem de direto ao Ministério da Justiça, consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros, dispensando-se para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

Parágrafo Único: a quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos será fixada pelo Ministério da Justiça e deverá ser suficiente para custeio de gastos funerários, tratamento e despesas médicas, além de uma verba indenizatória correspondente a diferença entre a remuneração da vítima e a pensão a ser mantida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a ser definida pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as conseqüências do crime.

Art. 6º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de Poder, promulgada pela Assembléia Geral das nações Unidas, através da Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu que, por princípio de justiça social, o Estado deve realizar sua solidariedade para com as vítimas de crimes violentos.

É inegável que a população brasileira convive hoje com um enorme problema de segurança pública. Esse quadro, contudo, torna-se alarmante quando atinge trabalhadores no exercício de seu labor, como os empregados em transporte público de passageiros, que, principalmente nos grandes centros urbanos do país, são alvos fáceis dos bandidos.

Ônibus incendiados, cobradores e motoristas assassinados todos os dias, sem que o debate público sobre a segurança priorize a questão da assistência financeira as vítimas, aos familiares que passam a sobreviver sem o mínimo necessário a uma vida digna, pois o estado brasileiro prefere empunhar a bandeira da repressão policial.

Não se pode ignorar o preceito do art. 245 da Constituição Federal, que declara expressamente: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.

A presente proposição legislativa cuida de um novo modelo de assistência financeira, baseada em princípios universais de solidariedade social e humana, visando indenizar quem é vítima de violência no sagrado exercício do trabalho, de maneira que a família possa ao menos seguir a vida, sem abrir mão de sua dignidade.

Sala das Sessões em 29 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ CHAVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003 .

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. * § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO